



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**Ref.: Projeto de Lei nº 196/2010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011.**

**A Sua Excelência Senhor  
Mário Marte Marinho Júnior  
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

No gozo de suas atribuições definidas através do Art. 43, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, esteado no Art. 124, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, recebemos o presente projeto (Projeto de Lei nº 196/2010) sendo objeto de sua matéria as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2011, para análise e exame formal, bem como apreciação da necessidade de eventuais alterações.

Com efeito, a luz do § 2º, do já mencionado dispositivo, esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, neste ato emite o parecer.

Abalizado pela transparência Administrativa e afinado com o parecer jurídico do nobre corpo de Advogados desta casa, discorreremos no sentido de salientar pontos que se fazem pertinentes.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- Esta Casa recepcionou o projeto de lei em tela em 30 abril de 2010, tempestivo, uma vez que encontra-se alinhado com o Art 39, I do ADCT da Constituição do Estado de São Paulo, salientando não existir prazo específico na Lei Orgânica do Município de Sorocaba.
- Estampado no Art. 4º, I, "b" da Lei Complementar 101/2000, a LDO, deve conter previsão de critérios e forma de limitação de empenhos para os casos da arrecadação verificada ao final de cada bimestre não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal ou primário estabelecidas nos anexos de Metas Fiscais. **Nessa esteira, opinamos pelo aprimoramento e definição de critérios citados no Art. 11 § 3º do projeto, que encontra-se em conflito ideológico com o §1º do mesmo artigo.**
- No art. 15 do projeto, preleciona como única condição para transferência de Recursos Públicos para o setor privado, a existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira, o que não atende o preceituado no Art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal LCP nº 101/2000, sendo necessário a sua previsão expressa.
- O projeto traz no bojo do Art. 19, o uso do termo Categoria de Programação, o que se faz conceito amplo e de diversas interpretações, nesta seara como forma de dirimir e impedir interpretação controvertida opinamos para que ocorra um acréscimo de um parágrafo único, estabelecendo, em que consiste o termo, como forma de dar lisura e limpidez para o preceituado, bem como para estender a discussão para os casos de transposição, transferência e remanejamento.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

- Salta aos olhos que em momento algum o respeitável projeto traz previsão de alteração legislativa, no que tange a matéria Tributária (Art. 91, §2º, III da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, o que se faz necessário, é que haja a confirmação da não realização destas.

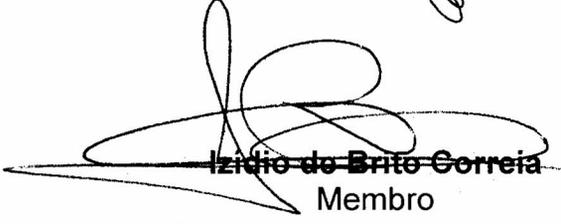
Diante do até aqui observado e sugerido, este é o **PARECER**.



**Geraldo Reis**  
Presidente



**José Francisco Martinez**  
Membro



**Izidio do Brito Correia**  
Membro

